



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

TERMO DE RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/21/TP-CMI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL.

RECORRENTE: JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA – CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME, com fundamento no item 13.9, do Edital e no artigo 109, Inciso I, letra “a” da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua habilitação.

Conforme exposto na referida Ata a **“JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda - Me; não apresentou a documentação solicitada no item 8.14, letra “b” compatível com o objeto da licitação” (GRIFO NOSSO).**

Conforme Ata de Julgamento e publicações nos sites www.tce.ce.gov.br e www.ipaporanga.ce.gov.br e no Diário Oficial do Estado do Ceará (fls 192 e 193) do Processo, a Empresa recorrente foi considerada inabilitada para as fases seguintes do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa recorrente JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME apresentou seu recurso em 29/03/2021, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Momento em que foram notificadas a apresentarem suas contrarrazões as empresas F DAS C S de Aguiar Digitalizações e Contabilidade – ME, M Alves da Fonseca Me e Rissati Assessoria Municipal Eireli, na data de 30/03/2021, não sendo apresentado quaisquer argumentações. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega a recorrente ter cumprido com as exigências do Edital de licitação, tendo apresentado o documento do item 8.14, letra “b” (Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos quais conste declaração de êxito em serviços executados perante a administração pública, com identificação do assinante e reconhecimento de firma em



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

cartório), bem como argumenta que a sua concorrente F Das C S de Aguiar Digitalizações e Contabilidade – Me, por não apresentou a documentação do item 8.14, letras “c” e “d” do edital.

Requer a recorrente:

- 1) Seja julgado procedente o presente recurso de modo tornar a recorrente habilitada ao mesmo tempo em que pede a inabilitação da empresa F das Chagas de Aguiar Digitalizações e Contabilidade Me.

DA ANÁLISE DO RECURSO

No que pese a intenção da empresa de assegurar sua participação na fase seguinte do certame, as razões recursais são frágeis para debelar o julgamento procedido pela Comissão, como adiante demonstramos.

Ponto de primordial importância que se deve avaliar é que a empresa apresenta declaração concordando inteiramente com o que está prescrito no edital que rege o certame, quando na verdade teve um largo espaço de tempo para se impugnar as regras ali expostas e às quais todos se submeteram.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital**”. (GRIFO NOSSO)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

O tema desperta controvérsias notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a documentação de habilitação no instrumento convocatório.

Na definição de Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, São Paulo, 2004, p.383), “A expressão “*qualificação técnica*” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

Ainda segundo referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar”.

Estendendo a análise a documentação que comprove aptidão para desempenhar atividade compatível com o objeto licitado, e que não consta declaração de êxito no serviço executado junto ao SAAE de Ipaporanga, como também os outros atestados não constam serviços prestados para Administração Pública.

Em nova análise a documentação da recorrente esta comissão aferiu a inexistência do termo “êxito”, item 8.14 do edital “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos quais conste declaração de êxito em serviços executados perante a administração pública, com identificação do assinante e reconhecimento de firma em cartório” no atestado emitido pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, para os serviços no âmbito da Administração Pública, e que os demais não foram eficazes para habilitação da recorrente por demonstrarem serviços no âmbito privado, não sendo compatível com o objeto licitado, senão vejamos o que diz o Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

“2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão do objeto da contratação daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, no intuito de ganhar contratos, apresentam documentos necessários a comprovação de aptidão de bom desempenho das atividades pertinentes ao objeto da contratação, sem a preocupação de que a futura contratação, demonstrará na sua execução a ineficiência técnica profissional, e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente o serviço, uma vez que não possuem a qualificação técnica necessária.

Diante de tal constatação fica evidenciado ao acerto da comissão de licitação que decidiu por inabilitar a recorrente, tendo em vista o descumprimento do item 8.14, letra “b” do edital.

No tocante a alegação de que empresa **F das Chagas de Aguiar Digitalizações e Contabilidade Me**, deixou de atender ao solicitado no item 8.14, letras “c” e “d”, sendo constatado o seguinte em edital:

“ ...

c) Indicação de Profissional para a prestação dos serviços, devidamente qualificado e comprovadamente inscrito no CRC – Conselho Regional de Contabilidade ao qual pertence o profissional, acompanhado de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

nos quais conste declaração de êxito em serviços executados perante a administração pública, com identificação do assinante e reconhecimento de firma em cartório.

d) Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional devidamente qualificado e comprovadamente inscrito no CRC de nível superior reconhecidos pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade, no qual executará os serviços, vedada a participação de profissional compondo quadro de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.”

É com clareza que o edital solicita a indicação do profissional inscrito no CRC para a execução das atividades contábeis, sendo o *indicado* obrigado a apresentar comprovação de inscrição junto ao Conselho.

Ocorre que a concorrente apresentou o solicitado no item em questão, ou seja, a inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade, onde constam as informações do profissional, acompanhada do atestado de aptidão para desempenho das atividades, bem como se colocando à disposição para a execução dos serviços de contabilidade junto à Câmara Municipal.

Desta forma, exigir que a empresa apresente a mesma documentação no item “c” e “d”, torna-se redundante, tendo em vista que a apresentação dos itens em questão, atenderam ao solicitado em edital.

Quanto à análise professoral feita sobre os princípios constitucionais, vê-se que houve em todo o processo o cumprimento dos referidos comandos da Constituição, uma vez que nenhum licitante sofreu tratamento diferenciado dos demais.

No que aduz a recorrente ao Princípio da ISONOMIA ser esquecido por esta Comissão, sendo tal alegação inverdade. Conforme prever o instrumento convocatório em seu item 11.5.3 obedecendo ao disposto do art. 109, inciso I, alínea “a” da lei de licitações, que garante o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste recurso como é este o feito.

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na legislação e nos documentos constantes deste Processo, conhecemos do recurso porque tempestivo, para negar provimento ao pedido da Recorrente JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL – ME, mantendo a decisão de manter a recorrente inabilitada, observadas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ao final, resolve, atendendo-se, assim, ao interesse público e, que a presente decisão seja encaminhada para conhecimento da autoridade superior competente, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

É a decisão.

Ipaporanga, 16 de abril de 2021.


Raimundo Bezerra Lima
Presidente da CPL



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/21/TP-CMI
INTERESSADO: Comissão de Licitação do Município
PARECER JURÍDICO

Parecer acerca do julgamento do recurso da Empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me, diante da decisão pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ipaporanga – Ceará, nos autos do Processo de Licitação Modalidade Tomada de Preços Nº 02/21/TP-CMI.

Tratam-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº **02/21/TP-CMI**, sendo a empresa citada contra a decisão da Comissão de Licitação de inabilitá-la, mantendo sua concorrente habilitada.

Devidamente notificadas, as empresas participantes do processo em questão, tendo a empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me, dentro do prazo legal, apresentado suas razões de querer permanecer no certame, conforme documentos protocolado em 29 de março de 2021, respectivamente, oportunidade na qual uma defendeu a inabilitação de outra e ambas defendendo sua continuação no certame.

Analise Sucinta:

A empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me, alegou ter cumprido com todas as condições editalícias, embora constatada a não apresentação na forma solicitada no item 8.14, letra “b”. Indicou que sua concorrente deixou de apresentar o documento acompanhado da Certidão, conforme item 8.14, letras “c” e “d” do edital. Encerra solicitando da Comissão de Licitação a revisão da decisão proferida pela sua inabilitação.

A Comissão de Licitação, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, decidindo manter inabilitada a recorrente pelos motivos colocados e, sendo esta a decisão, resolve pela continuidade do certame, com as demais empresas habilitadas.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e formas legais, tal como previstos na Lei Federal 8666/93, pelo que devem ser conhecidos. No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Comissão de Licitação, representada por seu Presidente, indeferindo as razões do recurso apresentado pela empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, no item 8.14, letras “c” e “d”, solicitam a indicação do profissional inscrito no CRC para a execução das atividades contábeis, e a comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional qualificado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Ocorre que a empresa F DAS C S de Aguiar Digitalizações e Contabilidade – ME, ao indicar o seu titular como profissional para prestar os serviços, nos itens anteriores apresentou as informações solicitadas nos itens questionados pela recorrente, sendo redundante a exigência de tais documentos e por



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

fim, ainda no item 8.14, letra "b" "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos quais conste declaração de êxito em serviços, executados perante a administração pública, com identificação do assinante e reconhecimento de firma em cartório", a empresa JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, não atendeu o indicado, sendo inabilitada pela Comissão de Licitação.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, que todos os atos praticados pela Comissão de Licitação no âmbito desse Processo, guardam conformidade com a Lei, estando portando corroboradas as decisões.

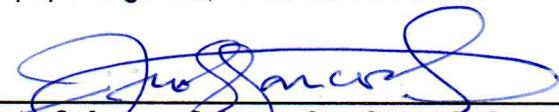
I - pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me;

II - e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão proferida na inabilitação da empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me;

III - e, pela decisão exarada no âmbito da Tomada de Preços nº 02/21/TP-CMI, sendo a recorrente inabilitada, prosseguir para a próxima fase da licitação, com a permanência das empresas consideradas habilitadas.

Esse é o Parecer, para atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Ipaporanga-CE, 19 de abril de 2021.



Costa & Amaro Advogados Associados
Francisco Marcos Costa de Andrade

Francisco Marcos Costa de Andrade

Advogado
OAB/CE 24.444



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DECISÃO DE RECURSO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.

PROCESSO: Nº 02/21/TP-CMI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL.

RECORRENTE: JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me.

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação, RATIFICO a Decisão proferida de modo a NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me, referente a licitação de Tomada de Preços, nº 02/21/TP-CMI.

Ipaporanga, 20 de abril de 2021.

Maria Elícia Domingos Nascimento de Paula
Maria Elícia Domingos Nascimento de Paula
Presidente da Câmara Municipal